



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Hipótese em que a emenda legislativa proposta em relação ao art. 1º do Projeto de Lei do Executivo, consubstanciada no art. 1º da Lei nº 2.302/2017 do Município de Salto do Jacuí, ao ampliar o valor considerado como de pequeno valor para fins do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal (RPV), ensejou aumento de despesa à Administração.

2. Em se tratando de matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante previsão do art. 60, II, "d" e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, e em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes, a emenda parlamentar nesses casos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (I) deve possuir pertinência temática e (II) não pode gerar aumento de despesa à Administração, pelo que se afigura caracterizada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.302/2017.

JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)

COMARCA DE SALTO DO JACUÍ

COLETA 2 CAMARA CIVEL

AUTOR

ALEX DOS SANTOS

INTERESSADO

MUNICIPIO DE SALTO DO JACUI

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ**, **DES. GUINHER SPODE**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT** E **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023. **DES. RICARDO TORRES HERMANN**,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos do Agravo de Instrumento nº 5139798-75.2023.8.21.7000/RS, interposto por ALEX DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, em julgamento que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI MUNICIPAL Nº 2.302/2017 DE SALTO DO JACUÍ/RS, QUE ALTERA O TETO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. *Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.302/2017, que alterou o teto para pagamento de requisições de pequeno valor, alegando a ocorrência de vício formal.*

2. *Segundo afirma a recorrente, em que pese o Projeto de Lei nº 2.327/2017, que dispôs sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Salto do Jacuí, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da CF, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV) fosse de iniciativa do Prefeito Municipal, sobreveio emenda do Poder Legislativo considerando de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 07 salários mínimos. Tal emenda foi aprovada à unanimidade por aquele órgão, restando, posteriormente, sancionada pelo Prefeito Municipal a Lei nº 2.302/2017. Nestes termos, sustenta que a norma contém vício formal por violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos Poderes. Consigna, também, tratar-se de norma que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõe, inclusive, o art. 32 da Lei Orgânica Municipal.* 3. *No caso, a análise da in(constitucionalidade) da lei impugnada mostra-se crucial, tendo em vista que o exequente possui crédito a receber do Município. No entanto, tal análise não é possível de ser feita por este Órgão Fracionário, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988, necessitando de pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da questão. Exegese do art. 948 do CPC, do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*(Agravo de Instrumento, Nº 51397987520238217000, Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-09-
2023)*

Distribuído o incidente a minha relatoria, no âmbito deste Órgão Especial.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, que opinou pelo julgamento de procedência do presente incidente.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Encaminho voto no sentido de julgar acolher o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Cuida-se de arguição advinda da Colenda 2ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5139798-75.2023.8.21.7000/RS interposto por Alex dos Santos em desfavor do Município de Salto do Jacuí, em razão de controvérsia estabelecida acerca do valor definido para pagamento de obrigações municipais através de requisições de pequeno valor (RPV), disciplinadas pela Lei Municipal nº 2.302/2017.

Referida lei municipal advém do Projeto de Lei nº 2327/2017, encaminhado pelo então Prefeito Municipal de Salto do Jacuí ao Legislativo Municipal, em 05/05/2017, com o seguinte teor (processo n. 5000677-87.2020.8.21.0161/RS, evento 12, OUT4):

PROJETO DE LEI Nº 2327 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Salto do Jacuí, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Salto do Jacuí, decorrentes de decisões



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 6 (seis) salários mínimos. [...] (grifos meus)

Sobreveio, em 12/06/2017, Emenda Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 2327/2017, apresentada por Vereadores, “alterando de 6 (seis) para 7 (sete) salários mínimos” a caracterização dos débitos ou obrigações do Município decorrentes de decisões transitadas em julgado consideradas de pequeno valor para fins do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal (processo n. 5000677-87.2020.8.21.0161/RS, evento 12, OUT5), como se observa:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº
2327/2017.**

Os Vereadores abaixo subscritos, com assento nesta Câmara Municipal de vereadores, apresentam Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 2327, de 04 de maio de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Salto do Jacuí, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 7 (sete) salários mínimos.

§ 2º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

JUSTIFICATIVA: Apresenta-se a presente emenda para melhor equilibrar o valor, alterando de 6 (seis) para 7 (sete) salários mínimos, e para assegurar que as requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei continuem a observar o limite de ~~30~~(trinta) salários mínimos.

Salto do Jacuí, 12 de junho de 2017.

A emenda foi aprovada à unanimidade, e o diploma legal restou publicado em 13/06/2017, nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

LEI MUNICIPAL Nº 2302, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das disposições do Art. 54, IV da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Salto do Jacuí, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil¹, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 7 (sete) salários mínimos.

§ 2º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito², nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil³, facultado ao

¹ Redação da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

² Considerado o valor por litigante, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei⁴, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

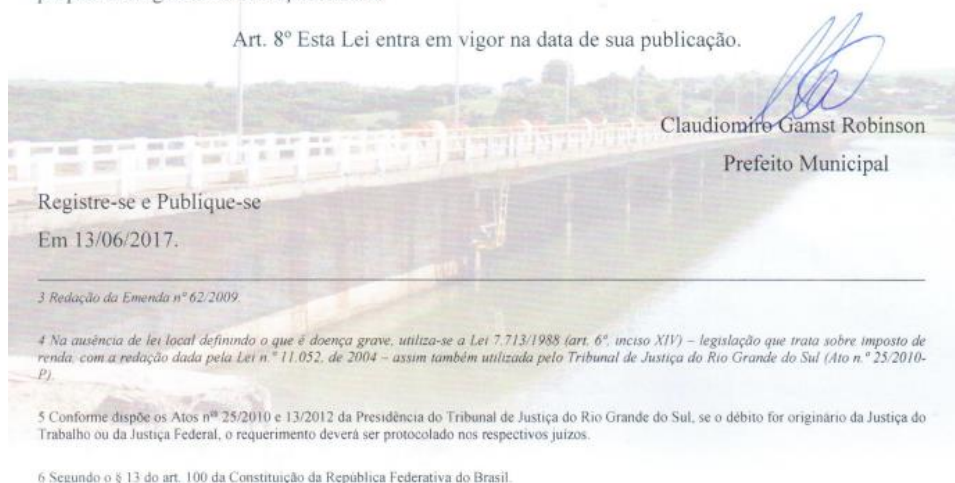
Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado⁵.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal⁶.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Com efeito, ao versar sobre o pagamento de débitos do Município, de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, a Lei municipal em questão dispõe sobre matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, conforme previsto no art. 60, II, “d” e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, aplicável por simetria aos Municípios, objetivando assegurar o princípio constitucional



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

da separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição Federal¹, bem como no art. 10 da Constituição Estadual², *in litteris*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por sua vez, ainda que possível, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo (I) deve possuir pertinência temática e (II) não pode gerar aumento de despesa à Administração. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifos meus)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015) (grifos meus)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Na hipótese, observa-se que a emenda legislativa modificativa proposta em relação ao art. 1º da Lei, que veio a ser aprovada e publicada, conquanto guarde pertinência com o projeto apresentado pelo Executivo, ensejou aumento de despesa à Administração ao ampliar o valor necessário destinado ao pagamento das obrigações municipais definidas como de pequeno valor, sujeitas a rito próprio.

Este Órgão Especial, diante de casos análogos, já se manifestou pela inconstitucionalidade resultante da emenda parlamentar em projeto de lei do Executivo que implica aumento de despesas. A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei que fixa o valor do vale-refeição dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Arts. 8º e 60, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual. **A emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo (I) não pode gerar aumento de despesa e (II) deve possuir pertinência temática. Jurisprudência do STF.** Hipótese em que a alteração promovida pela emenda parlamentar modificativa ultrapassa os limites constitucionais previstos, porquanto promoveu aumento de despesa não previsto na proposta original apresentada pela Prefeita. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085744779, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 26-05-2023). (grifos meus)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.450/2022, ORIUNDA DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (Nº 144/2022). INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR (Nº 012/2022). PERCENTUAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450/2022, do Município de Crissiumal/RS, que trata das adequações ao plano de carreira do magistério, o qual prevê o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil acesso,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira. 2. Caso em que o Projeto de Lei nº 144/2022 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo sofreu emenda modificativa de origem parlamentar (nº 012/2022), o que gerou aumento de despesas (25% para 50% a título de percentual de difícil acesso. 3. **No que diz respeito à emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, destaca-se que esta somente se mostra viável se conjugadas duas situações: 1) não gerar aumento de despesas e 2) existir pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original.** 4. **A inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que pese guardar pertinência temática com a matéria, desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar evidente aumento de despesas à Administração Pública Municipal, dobrando o percentual concedido a título de difícil acesso. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085728970, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-05-2023) (grifos meus)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 4.653/2021. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os municípios, ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. **De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei”.** 3. Mostra-se inconstitucional o art. 1, § 1º, da Lei nº 4.653/2021 do Município de Bossoroca, que ocasiona aumento de despesa em lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085671121, Tribunal Pleno,

12



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,
Julgado em: 02-12-2022) (grifos meus)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE
CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.256/2022, ORIUNDA DE
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. INCLUSÃO DA ALÍNEA "R" DO ARTIGO 1º POR
MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. AUMENTO
DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECON
HECIDA. 1. Lei Municipal nº 4.256, de 14 de fevereiro de
2022, do Município de Crissiumal/RS, que incluiu, em sua
alínea "r" do artigo 1º, como beneficiário do adicional de
insalubridade os condutores de veículos de transporte
coletivo em serviço de transporte escolar na Secretaria
Municipal de Educação, Cultura e Desporto. 2. Caso em
que o Projeto de Lei nº 167/2021 apresentado pelo Chefe
do Poder Executivo sofreu emenda modificativa de origem
parlamentar (nº 13/2021), o que gerou aumento
de despesas ao incluir como beneficiários do adicional de
insalubridade, dentre outros, também os condutores de
veículos de transporte coletivo em serviço de transporte
escolar na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e
Desporto, além dos servidores previstos inicialmente no
projeto de lei. 3. Quanto à emenda parlamentar em projeto
de lei de iniciativa do Poder Executivo, importante destacar
que esta somente se mostra viável se conjugadas duas
situações: 1) não gerar aumento de despesas e 2) existir
pertinência temática, a fim de não representar
descaracterização ou desnaturação da proposta original. 4.
A inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores
de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao
Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que
pese guardar pertinência temática com a matéria,
desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar
evidente aumento de despesas à Administração Pública
Municipal. Inconstitucionalidade formal reconhecida.
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta
de Inconstitucionalidade, Nº 70085559888, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado
em: 14-10-2022) (grifos meus)

Sobre o tema, ainda, cito excerto do Parecer exarado pela e.
Procuradora-Geral de Justiça, manifestação encaminhada, nos seguintes
termos, pela procedência do incidente em exame:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

A reserva de iniciativa, no caso em análise, foi devidamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo de Salto do Jacuí, **o que não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, desde que observada a temática regulada no projeto originário e não implique aumento de despesas**, o que afrontaria o preceituado no artigo 61, inciso I, da Carta da Província: [...]

A propósito, cumpre recordar que, **no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que, em tais projetos, era inadmissível qualquer emenda**, por ser, o poder de emenda, corolário da iniciativa: onde faltasse iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF, RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, revisou esse posicionamento, passando a considerar que, **nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam adstritas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto**. Trazem-se à colação os seguintes precedentes paradigmáticos: [...]

Com tais aportes, imperativo reconhecer que a inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, emendando projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, embora a pertinência temática com a matéria, desbordou dos parâmetros constitucionais, pois acarretou evidente aumento de despesa.

De outro giro, a emenda em liça interferiu na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Sendo assim, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

Assim, tendo em vista o aumento das despesas à Administração Pública, realizada por emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, tenho por caracterizada a inconstitucionalidade formal da norma questionada.

Cumpra observar, todavia, que a referida emenda parlamentar alterou tão somente o art. 1º do então Projeto de Lei do Executivo, de forma que se afigura imperiosa a delimitação da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.302/2017, cuja redação decorre de tal alteração, à medida que os demais dispositivos da norma não padecem de vícios.

Nessa ordem de coisas, já que efetivamente configurada a inconstitucionalidade da regra legal consubstanciada no artigo 1º da Lei nº 2.302/2017 do Município de Salto do Jacuí, tenho que é o caso de julgar procedente o presente incidente.

Ante o exposto, **ACOLHER O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar, no controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.302/2017.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Ricardo Torres Hermann.

Como visto do relatório, incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 5139798-75.2023.8.21.7000/RS, interposto por ALEX DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, em razão de controvérsia estabelecida acerca do valor definido para pagamento de obrigações municipais através de requisições de pequeno valor (RPV), disciplinadas pela Lei Municipal nº 2.302/2017.

O douto relator votou por acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 2.302/2017,

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgado proferido pelo STF que trata da matéria em questão:

“Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressos e dispositivos de lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e ‘estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos’, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, ‘e’), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Consequente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada” ADI 2405 MC/RS, REL. MIN. CARLOS BRITTO, PLENÁRIO, DJ DE 17.02.2006.

No mesmo sentido os precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE LINHA NOVA. O Estado de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação do cargo em comissão de Secretário Municipal da Câmara de Vereadores, pela Lei Municipal nº 415/05, do Município de Linha Nova, sem que corresponda, a efetiva hipótese de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085526382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-05-2022)

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.622/14. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. DIRETOR TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA E ASSESSOR JURÍDICO. OFENSA AOS ARTS. 37, II E V, 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A Lei Municipal nº 1.622/14 de Imbé criou, entre outros, os cargos em comissão de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica e de Assessor Jurídico. 2. A criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, in fine, e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Estadual, regra que encontra respaldo em princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa. 3. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210), a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. 4. Quanto ao cargo de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica cujas atribuições, a despeito de o nome indicar posição de chefia, se referem a atividades eminentemente burocráticas e não exigem relação de especial fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. 5. As atribuições do cargo de Assessor Jurídico, por sua vez, não são propriamente de assessoramento, além de abrangerem as funções de representação judicial do Município, atividade técnica e de permanente necessidade. que deve ser exercida pela Procuradoria Jurídica do Município. 6. Em que pese os arts. 131 e 132 da Constituição da República não sejam de reprodução obrigatória pelos Municípios, as funções inerentes à advocacia pública não devem ser delegadas a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão. Precedente da Corte Excelsa. 7. A quantidade de cargos de Assessor Jurídico não atende à proporcionalidade referida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos cargos efetivos. JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE". (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, Nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70085792729 (Nº CNJ: 0006372-52.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL


*70084803121, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,
Julgado em: 13-05-2022)*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o
douto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Peticao nº
70085792729: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: RICARDO TORRES HERMANN Nº de Série do certificado: 61227494ED26F420 Data e hora da assinatura: 27/11/2023 14:00:51</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 29/11/2023 19:06:48</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---